



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

www.taubate.sp.gov.br

ATOS OFICIAIS

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 23/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ informa que se acha aberto o Chamamento Público nº. 23/21 que cuida da seleção de projetos relativos à promoção, proteção e defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes que poderão ser financiados pelo FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A data limite para entrega dos envelopes é **17/01/2022 às 8h30min.** O edital com todas as informações necessárias está disponível gratuitamente no site www.taubate.sp.gov.br.

P.M.T., aos 16/12/2021

Adriana Lucci Mussi – Secretária de Desenvolvimento e Inclusão Social

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 25/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ informa que se acha aberto o Chamamento Público nº. 25/21 que cuida da seleção de Organização da Sociedade Civil para operacionalização de serviço de acolhimento institucional na modalidade Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência com idade entre 18 e 59 anos. A data limite para entrega dos envelopes é **17/01/2022 às 14h30min.** O edital com todas as informações necessárias está disponível gratuitamente no site www.taubate.sp.gov.br.

P.M.T., aos 16/12/2021

Adriana Lucci Mussi – Secretária de Desenvolvimento e Inclusão Social

LEI COMPLEMENTAR Nº 471, de 16 de DEZEMBRO de 2021

Autoria: Mesa Câmara

Altera a Lei Complementar nº 401, de 22 de dezembro de 2016, para dispor sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Taubaté e sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 401, de 22 de dezembro de 2016, dispondo sobre a atribuição de órgãos, sobre a criação e redenominação de cargos, sobre o aproveitamento de avaliação de desempenho em caso de cessão a outro órgão, sobre a jornada de trabalho, sobre a compensação de horas excedentes e sobre a ouvidoria no âmbito da Câmara Municipal de Taubaté.

Art. 2º O inciso VII do art. 27 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ...

...

VII - coordenar os serviços da Ouvidoria, nos termos da lei de que trata o § 3º do art. 37, da Constituição Federal, compreendendo o serviço de acesso à informação.”

Art. 3º O § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ...

§ 1º Os acréscimos nos padrões de vencimento decorrentes das progressões por mérito e por qualificação ensejam a reclassificação do servidor efetivo em novo padrão na Tabela A, para os cargos de nível médio, ou na Tabela B, para os cargos de nível superior, constantes no Anexo VII desta Lei Complementar.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 39 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ...

Parágrafo único. Os padrões de vencimento dos cargos de provimento efetivo e as classes e níveis correspondentes são os constantes das Tabelas A e B do Anexo VII desta Lei Complementar.”

Art. 5º O art. 57 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, incluído de parágrafo único:

“Art. 57. O servidor cedido para outro órgão da Administração Pública para o exercício de cargo em comissão, ou dele recebido, não participará da avaliação e nem se submeterá aos efeitos dela decorrentes.

Parágrafo único. Se a cessão operar-se sobre servidor efetivo para o exercício de cargo efetivo em outro órgão, será realizada a avaliação pelo superior hierárquico a que o servidor estiver subordinado durante a cessão, nos termos firmados em convênio, e será submetido aos efeitos dela decorrentes.”

Art. 6º O inciso IV do art. 77 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. ...

...

IV - Segurança Legislativo, que cumpre jornada em turnos de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, assegurada uma folga mensal.”

Art. 7º O art. 78 da Lei Complementar nº 401, de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 22 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. A jornada diária normal de trabalho do servidor ocupante de cargo efetivo será definida em Ato da Mesa, exceto para servidor que cumprir jornada semanal de 35, 30, 25 ou 20 horas, cuja jornada diária será fixada na respectiva portaria.”

Art. 8º O art. 82 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 82. ...

...

Parágrafo único. Não serão descontados os atrasos nos horários de entrada limitados a dez minutos diários.”

Art. 9º O art. 87 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, e o seu § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. ...

...

III - obrigatoriamente, por determinação do superior hierárquico, atendendo à necessidade de organização de serviço, que definirá a quantidade de horas a serem compensadas e o dia de início de fruição da folga, mediante comunicação ao servidor com antecedência mínima de três dias do início da compensação.

...

§ 2º Nos casos dos incisos I e III, o superior hierárquico do servidor comunicará por escrito o evento à Diretoria de Recursos Humanos para registro e controle.”

Art. 10. O inciso I, do § 2º do art. 92 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. ...

...

§ 2º ...

I - 10% do vencimento, para o servidor que exercer função de pregoeiro, ouvidor ou compuser as comissões de Licitações ou de Patrimônio.”

Art. 11. O § 5º do art. 96-A da Lei Complementar nº 401, de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96-A. ...

...

§ 5º O valor mensal do auxílio-alimentação será de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Taubaté - UFMT.”

Art. 12. O § 4º do art. 96-B da Lei Complementar nº 401, de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96-B. ...

...

§ 4º Resolução de autoria da Mesa da Câmara regulamentará o disposto nos §§ 1º ao 3º.”

Art. 13. O art. 97 da Lei Complementar nº 401, de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. A remuneração dos cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico Parlamentar, Assistente de Gabinete, Chefe de Gabinete e Chefe de Gabinete da Presidência será sob a forma de subsídio, conforme padrões constantes na Tabela D do Anexo VII desta Lei Complementar.”

Art. 14. O cargo público de provimento efetivo de Agente Legislativo de Cerimonial, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se Cerimonialista Legislativo, promovendo-se a alteração da nomenclatura no art. 105 e nos Anexos I, II e VI da referida Lei Complementar.

Art. 15. Nos Anexos II, III e IV da Lei Complementar nº 401, de 2016, fica alterada a denominação da função de confiança de “Coordenador de Zeladoria, Segurança e Serviços Gerais” para “Coordenador de Segurança, Zeladoria e Serviços Gerais”, em conformidade com o art. 106 da referida Lei Complementar.

Art. 16. Ficam criados e passam a integrar o quadro de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 401, de 2016, os seguintes cargos:

Denominação	Qtd.	Padrão inicial
Recepcionista Legislativo	2	IV-A
Apresentador Legislativo de Rádio e Televisão	4	NS-III
Auxiliar Legislativo de Produção Televisiva	5	V-A
Auxiliar Legislativo de Operações	3	V-A
Assistente Legislativo de Produção Videográfica	1	VI-A

Parágrafo único. As atribuições, escolaridade, demais requisitos, jornada, idade limite para ingresso e peculiaridades do concurso para os cargos criados no caput deste artigo são os constantes no Anexo I desta Lei Complementar, que passa a fazer parte do Anexo II da Lei Complementar nº 401, de 2016.

Art. 17. A linha de escolaridade, experiência e demais requisitos da função de confiança de Diretor de Comunicação constante no Anexo IV da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino superior em Jornalismo, designação pela Mesa da Câmara dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos de Repórter Legislativo, Técnico Legislativo de Comunicação, Apresentador Legislativo de Rádio e Televisão, Auxiliar Legislativo de Produção Televisiva, Auxiliar Legislativo de Operações e Assistente Legislativo de Produção Videográfica de seu quadro de pessoal.
---	--

Art. 18. A linha de escolaridade, experiência e demais requisitos do cargo em comissão de Chefe de Redação constante no Anexo VI da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino superior, nomeação pela Mesa da Câmara dentre os servidores ocupantes dos cargos de Repórter Legislativo, Técnico Legislativo de Comunicação, Apresentador Legislativo de Rádio e Televisão, Auxiliar Legislativo de Produção Televisiva, Auxiliar Legislativo de Operações e Assistente Legislativo de Produção Videográfica de seu quadro de pessoal.
---	--

Art. 19. A linha de escolaridade, experiência e demais requisitos do cargo em comissão de Chefe de Cerimonial constante no Anexo VI da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino superior, nomeação pela Mesa da Câmara dentre os servidores ocupantes dos cargos de Cerimonialista Legislativo, Mestre de Cerimônias Legislativo ou Recepcionista Legislativo de seu quadro de pessoal.
---	--

Art. 20. As atribuições, escolaridade, demais requisitos, jornada e idade limite para provimento do cargo de provimento efetivo de Técnico Legislativo de Comunicação são os constantes no Anexo II desta Lei Complementar, que passa a fazer parte do Anexo II da Lei Complementar nº 401, de 2016.

Art. 21. O art. 116 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Os padrões de vencimento pagos pela Câmara Municipal são os constantes das tabelas A, B, C e D do Anexo VII desta Lei Complementar.”

Art. 22. A Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescida de art. 119-F, com a seguinte redação:

“Art. 119-F. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Será aceito atestado emitido por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município se a licença for superior a trinta dias.

§ 2º O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à junta médica oficial.

§ 3º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.”

Art. 23. O Anexo VII da Lei Complementar nº 401, de 2016, fica substituído pelo Anexo III desta Lei Complementar, procedendo-se ao necessário reenquadramento dos servidores efetivos ocupantes de cargos de nível superior.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Denominação	Padrão inicial
Analista Legislativo de Administração	NS-VIII-A
Analista Legislativo de Informática	NS-VIII-A
Analista Legislativo de Orçamento	NS-X-A
Consultor Legislativo	NS-XI-A
Contador Legislativo	NS-XI-A
Controlador Interno	NS-IX-A
Procurador Legislativo	NS-XIV-A
Repórter Legislativo	NS-VIII-A

Art. 24. O Anexo V da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Denominação	Padrão inicial
Assessor Técnico Parlamentar	SS-II
Assistente de Gabinete	SS-VII
Chefe de Gabinete	SS-X
Chefe de Gabinete da Presidência	SS-XII

Art. 25. Ficam revogados os incisos X e XII do artigo 6º, o inciso VIII, do art. 7º, os incisos II e IV do art. 82 e o art. 108 da Lei Complementar nº 401, de 2016 e a Lei Complementar nº 402, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 26. O disposto nos arts. 11 e 16 desta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de dezembro de 2021, 383º da Fundação do Povoado e 377º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ AFONSO LOBATO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR

Diretor do Departamento Técnico Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021

Autoria: Mesa da Câmara

ANEXO I

ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 2016, PARA INCLUIR OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE RECEPCIONISTA LEGISLATIVO, APRESENTADOR LEGISLATIVO DE RÁDIO E TELEVISÃO, AUXILIAR LEGISLATIVO DE PRODUÇÃO TELEVISIVA, AUXILIAR LEGISLATIVO DE OPERAÇÕES E ASSISTENTE LEGISLATIVO DE PRODUÇÃO VIDEOGRÁFICA

Recepcionista Legislativo	
<i>Atribuições</i>	Realizar o atendimento de munícipes, conforme orientação e supervisão da chefia imediata; receber, anotar e transmitir recados; prestar informações e encaminhar o público aos gabinetes legislativos, salas da administração ou à Presidência; registrar as visitas realizadas; utilizar recursos de informática para cadastro de atendimentos; auxiliar em pequenas tarefas de apoio administrativo; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente de trabalho.
<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino médio
<i>Jornada semanal</i>	40 horas, de segunda a sexta-feira

<i>Idades limites para ingresso</i>	De 18 a 65 anos
<i>Peculiaridades do concurso</i>	Concurso público de provas

Apresentador Legislativo de Rádio e Televisão	
<i>Atribuições</i>	Apresentar programas de rádio e televisão; anunciar, ancorar e apresentar programas diversos; interpretar o conteúdo da apresentação; ler textos ao vivo; gravar off, narrar e fazer a locução de anúncios e chamadas; anunciar programação; preparar conteúdo para apresentação; entrevistar pessoas; mediar debates; realizar a locução de programas e comerciais institucionais; trabalhar em conjunto com os Repórteres Legislativos; elaborar pareceres técnicos em sua área de atuação, em auxílio aos órgãos da Câmara Municipal; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente de trabalho.
<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino superior, registro profissional como radialista
<i>Jornada semanal</i>	20 horas
<i>Idades limites para ingresso</i>	De 18 a 65 anos
<i>Peculiaridades do concurso</i>	Concurso público de provas, inclusive prática
<i>Cursos de pós-graduação elegíveis para a progressão por qualificação</i>	Cursos nas áreas de Comunicação, Publicidade, Filosofia, História, Geografia, Psicologia, Letras, Economia, Artes, Administração, Sociologia, Antropologia ou Ciência Política.

Auxiliar Legislativo de Produção Televisiva	
<i>Atribuições</i>	Auxiliar na produção de programas televisivos e de rádio; agendar entrevistas a ser realizadas pela equipe de reportagem; agendar entrevistas e depoimentos para vídeos de homenagens; auxiliar os Repórteres Legislativos na busca e contato com as fontes; controlar o acesso aos Repórteres Legislativos durante as transmissões ao vivo; auxiliar os Repórteres Legislativos na elaboração de textos para matérias jornalísticas; separar tomadas de vídeo; realizar pesquisa histórica para a contextualização de matérias jornalísticas; catalogar e arquivar vídeos; abastecer plataformas digitais; elaborar roteiros; secretariar a redação; montar playlist de exibição; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente de trabalho.
<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino médio
<i>Jornada semanal</i>	40 horas, de segunda a sexta-feira
<i>Idades limites para ingresso</i>	De 18 a 65 anos
<i>Peculiaridades do concurso</i>	Concurso público de provas, inclusive prática

Auxiliar Legislativo de Operações	
<i>Atribuições</i>	Auxiliar em operações televisivas e de rádio internas e externas; realizar o traslado e a instalação de equipamentos de som e vídeo, posicionando-os e conectando-os; auxiliar na mixagem de áudio; realizar passagem de cabeamento; limpar e organizar materiais e equipamentos; atuar como <i>roadie</i> em plenário, estúdio e em gravações externas; atuar como contrarregra; montar cenários e iluminação; auxiliar na soldagem, crimpagem e confecção de cabos e conectores de áudio e vídeo; operar câmeras; fechar links; auxiliar os Técnicos Legislativos de Comunicação; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente de trabalho.
<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino médio
<i>Jornada semanal</i>	40 horas, de segunda a sexta-feira
<i>Idades limites para ingresso</i>	De 18 a 65 anos
<i>Peculiaridades do concurso</i>	Concurso público de provas, inclusive prática

Assistente Legislativo de Produção Videográfica	
<i>Atribuições</i>	Produzir elementos gráficos em software; elaborar animações gráficas utilizadas em vinhetas e chamadas; selecionar imagens; montar vídeos; editar e masterizar áudio de vinhetas e videografismos; criar layouts; tratar, finalizar e exportar vídeos; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente de trabalho.
<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino médio
<i>Jornada semanal</i>	40 horas, de segunda a sexta-feira
<i>Idades limites para ingresso</i>	De 18 a 65 anos
<i>Peculiaridades do concurso</i>	Concurso público de provas, inclusive prática

LEI COMPLEMENTAR Nº /2021

Autoria: Mesa da Câmara

ANEXO II

NOVAS ATRIBUIÇÕES, ESCOLARIDADE, DEMAIS REQUISITOS, JORNADA, IDADE LIMITE PARA INGRESSO E PECULIARIDADES DO CONCURSO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE TÉCNICO LEGISLATIVO DE COMUNICAÇÃO, CONSTANTE DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 2016

Técnico Legislativo de Comunicação	
Atribuições	Executar atividades do ramo audiovisual; realizar os ajustes de volume e altura dos microfones, colocando-os em funcionamento e monitorando-os; operar mesa de som, realizando a gravação, mixagem e edição de áudio; proceder a ajustes antes, durante e após as gravações; solicitar manutenção técnica nos equipamentos sob sua guarda, quando não for possível fazê-la diretamente; analisar o gênero de cenas a serem gravadas, consultando instruções e informações pertinentes; analisar as imagens captadas; executar a decupagem de vídeos e áudios; abrir e fechar circuitos de transmissão, operando os comandos mecânicos e eletrônicos, iniciando ou interrompendo transmissões; analisar as imagens recebidas até o seu lançamento ao ar; operar o <i>switcher</i> e o controle mestre; zelar pela conservação e manutenção dos equipamentos; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente de trabalho.
Escolaridade completa, experiência e demais requisitos	Ensino médio
Jornada semanal	40 horas, de segunda a sexta-feira
Idades limites para ingresso	De 18 a 65 anos
Peculiaridades do concurso	Concurso público de provas, inclusive prática

LEI COMPLEMENTAR Nº /2021

Autoria: Mesa da Câmara

ANEXO III

NOVAS TABELAS DOS PADRÕES DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO PROVIDOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES EFETIVOS, E DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS EM COMISSÃO, CONSTANTES NO ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 2016

TABELA A

PADRÕES DE VENCIMENTO, EM REAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL MÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL

NÍV EL	CLASSE									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.846,9 9	1.940,4 8	2.038,6 9	2.141,8 9	2.250,3 1	2.364,2 2	2.483,8 9	2.609,6 3	2.741,7 3	2.880, 52
II	2.089,6 7	2.195,4 4	2.306,6 3	2.423,3 8	2.546,0 6	2.674,9 4	2.810,3 5	2.952,6 2	3.102,0 7	3.259, 11
III	2.364,2 8	2.483,9 9	2.609,7 6	2.741,8 7	2.880,6 6	3.026,5 0	3.179,7 0	3.340,6 5	3.509,7 7	3.687, 43
IV	2.674,9 9	2.810,4 0	2.952,6 8	3.102,1 4	3.259,1 7	3.424,1 6	3.597,5 0	3.779,6 1	3.970,9 5	4.171, 95
V	3.026,5 0	3.179,7 2	3.340,7 0	3.509,8 0	3.687,4 6	3.874,1 3	4.070,2 4	4.276,2 8	4.492,7 5	4.720, 16
VI	3.424,2 4	3.597,5 8	3.779,7 1	3.971,0 4	4.172,0 6	4.383,2 5	4.605,1 4	4.838,2 6	5.083,1 8	5.340, 49
VII	3.874,1 9	4.070,3 3	4.276,3 6	4.492,8 3	4.720,2 7	4.959,2 1	5.210,2 6	5.474,0 0	5.751,1 0	6.042, 22
VIII	4.383,3 3	4.605,2 0	4.838,3 5	5.083,2 7	5.340,5 9	5.610,9 3	5.894,9 7	6.193,3 9	6.506,9 0	6.836, 30
IX	4.959,3 3	5.210,3 8	5.474,1 6	5.751,2 8	6.042,4 2	6.348,3 0	6.669,6 5	7.007,2 7	7.361,9 9	7.734, 66
X	5.611,0 1	5.895,0 6	6.193,5 2	6.507,0 5	6.836,4 4	7.182,5 1	7.546,0 9	7.928,1 0	8.329,4 3	8.751, 07
XI	6.348,3 7	6.669,7 3	7.007,4 1	7.362,1 1	7.734,8 0	8.126,3 4	8.537,7 1	8.969,9 0	9.423,9 7	9.901, 02
XII	7.182,5 7	7.546,2 2	7.928,2 4	8.329,5 9	8.751,2 4	9.194,2 3	9.659,6 5	10.148, 63	10.662, 36	11.202 ,11
XIII	8.126,4 8	8.537,8 8	8.970,0 9	9.424,1 5	9.901,2 1	10.402, 42	10.929, 01	11.482, 25	12.063, 49	12.674 ,15
XIV	9.194,3 3	9.659,8 2	10.148, 88	10.662, 62	11.202, 37	11.769, 46	12.365, 24	12.991, 18	13.648, 81	14.339 ,71
XV	10.402, 54	10.929, 21	11.482, 51	12.063, 77	12.674, 45	13.316, 04	13.990, 10	14.698, 31	15.442, 36	16.224 ,07
XVI	11.769, 56	12.365, 40	12.991, 39	13.649, 02	14.339, 95	15.065, 85	15.828, 48	16.629, 74	17.471, 56	18.355 ,98
XVI I	13.316, 18	13.990, 31	14.698, 57	15.442, 63	16.224, 35	17.045, 65	17.908, 52	18.815, 07	19.767, 50	20.768 ,16
XVI II	15.066, 04	15.828, 74	16.630, 10	17.471, 94	18.356, 38	19.285, 62	20.261, 86	21.287, 56	22.365, 15	23.497 ,30
XIX	17.045, 82	17.908, 82	18.815, 43	19.767, 90	20.768, 57	21.819, 90	22.924, 44	24.084, 91	25.304, 11	26.585 ,02
XX	19.285, 82	20.262, 16	21.287, 93	22.365, 55	23.497, 71	24.687, 19	25.936, 88	27.249, 84	28.629, 24	30.078 ,49

TABELA B
PADRÕES DE VENCIMENTO, EM REAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL

NÍV L	CLASSE									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NS-I	2.585,7 9	2.716,7 0	2.854,2 4	2.998,7 4	3.150, 56	3.310,0 7	3.477,6 5	3.653,7 2	3.838,7 0	4.033, 05
NS-II	2.925,5 4	3.073,6 5	3.229,2 6	3.392,7 5	3.564, 52	3.744,9 8	3.934,5 8	4.133,7 8	4.343,0 7	4.562, 95
NS-III	3.309,9 9	3.477,5 7	3.653,6 3	3.838,6 1	4.032, 95	4.237,1 3	4.451,6 5	4.677,0 3	4.913,8 2	5.162, 60
NS-IV	3.744,9 9	3.934,5 9	4.133,7 9	4.343,0 8	4.562, 96	4.793,9 7	5.036,6 8	5.291,6 8	5.559,5 9	5.841, 06
NS-V	4.237,1 0	4.451,6 2	4.677,0 0	4.913,7 9	5.162, 57	5.423,9 4	5.698,5 4	5.987,0 5	6.290,1 6	6.608, 62
NS-VI	4.793,9 4	5.036,6 5	5.291,6 5	5.559,5 6	5.841, 03	6.136,7 5	6.447,4 4	6.773,8 6	7.116,8 1	7.477, 12
NS-VII	5.423,8 7	5.698,4 7	5.986,9 7	6.290,0 8	6.608, 53	6.943,1 1	7.294,6 3	7.663,9 4	8.051,9 5	8.459, 60
NS-VIII	6.136,6 6	6.447,3 5	6.773,7 7	7.116,7 1	7.477, 02	7.855,5 7	8.253,2 8	8.671,1 3	9.110,1 3	9.571, 36
NS-IX	6.943,0 6	7.294,5 7	7.663,8 8	8.051,8 9	8.459, 54	8.887,8 3	9.337,8 0	9.810,5 6	10.307, 25	10.82 9,09
NS-X	7.855,4 1	8.253,1 1	8.670,9 5	9.109,9 4	9.571, 16	10.055, 73	10.564, 83	11.099, 71	11.661, 67	12.25 2,08
NS-XI	8.887,7 2	9.337,6 9	9.810,4 4	10.307, 12	10.828 ,95	11.377, 20	11.953, 21	12.558, 38	13.194, 19	13.86 2,19
NS-XII	10.055, 60	10.564, 70	11.099, 57	11.661, 52	12.251 ,92	12.872, 21	13.523, 91	14.208, 60	14.927, 95	15.68 3,72
NS-XIII	11.377, 07	11.953, 07	12.558, 23	13.194, 03	13.862 ,02	14.563, 83	15.301, 17	16.075, 84	16.889, 73	17.74 4,82
NS-XIV	12.872, 06	13.523, 75	14.208, 43	14.927, 78	15.683 ,55	16.477, 58	17.311, 81	18.188, 27	19.109, 11	20.07 6,57
NS-XV	14.563, 56	15.300, 89	16.075, 54	16.889, 41	17.744 ,49	18.642, 86	19.586, 71	20.578, 35	21.620, 19	22.71 4,78
NS-XVI	16.477, 38	17.311, 60	18.188, 05	19.108, 88	20.076 ,33	21.092, 76	22.160, 65	23.282, 60	24.461, 35	25.69 9,78
NS-XVII	18.642, 65	19.586, 49	20.578, 12	21.619, 95	22.714 ,53	23.864, 52	25.072, 74	26.342, 13	27.675, 78	29.07 6,95
NS-XVII I	21.092, 46	22.160, 33	23.282, 27	24.461, 01	25.699 ,42	27.000, 53	28.367, 52	29.803, 71	31.312, 62	32.89 7,92

TABELA C

PADRÕES DE VENCIMENTO, EM REAIS, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO PROVIDOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CÓDIGO	VALOR
XXV	26.044,07
XXIV	25.225,90
XXIII	24.024,67
XXII	22.880,63
XXI	21.791,08
XX	20.753,40
XIX	19.765,16
XVIII	18.823,95
XVII	17.927,57
XVI	17.073,87
XV	16.260,83
XIV	15.486,49
XIII	14.473,37
XII	13.679,72
XI	13.028,30
X	12.218,67
IX	11.508,30
VIII	10.960,28
VII	10.243,24
VI	9.235,05
V	8.108,02
IV	7.632,52
III	4.975,00
II	4.408,89
I	3.773,12

TABELA D

VALORES, EM REAIS, DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Código do Subsídio	Valor
SS-XXV	18.602,91
SS-XXIV	17.959,94
SS-XXIII	17.104,70
SS-XXII	16.290,20
SS-XXI	15.514,48
SS-XX	14.775,68
SS-XIX	14.072,08
SS-XVIII	13.152,35
SS-XVII	12.763,79
SS-XVI	12.155,99
SS-XV	11.577,13
SS-XIV	10.819,75
SS-XIII	10.229,63
SS-XII	9.235,06
SS-XI	9.206,66
SS-X	8.666,76
SS-IX	8.099,76
SS-VIII	7.714,33
SS-VII	7.209,65
SS-VI	6.554,22
SS-V	5.754,16
SS-IV	5.416,70
SS-III	4.924,28
SS-II	4.363,80
SS-I	3.734,58

LEI Nº 5683 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**Autoria: Vereador Richardson da Padaria**

Denomina Rua Nilza Xavier Lopes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Nilza Xavier Lopes a rua nº 10 do Condomínio Quinta das Palmeiras, com início na rua nº 2 e término na rua nº 3 do mesmo condomínio, localizado na Estrada Municipal Itapecerica, 1050, Campos Elíseos, neste município.

Parágrafo único. As placas denominativas conterão os seguintes dizeres:

Rua Nilza Xavier Lopes

Art. 2º A biografia constante do anexo único fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de dezembro de 2021, 383º da Fundação do Povoado e 377º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ AFONSO LOBATO**Secretário de Governo e Relações Institucionais****PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR****Diretor do Departamento Técnico Legislativo****LEI Nº 5683 /2021****Autoria: Vereador Richardson da Padaria**

ANEXO ÚNICO

NILZA XAVIER LOPES

Nilza Xavier Lopes, natural de Taubaté/SP, nascida em 06 de dezembro de 1941 e falecida em 28 de março de 2004, foi bancária na CEESP, Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que posteriormente passou a chamar Nossa Caixa Nosso Banco. Durante mais de 30 anos dedicou seus esforços trabalhando para melhorar o setor financeiro nas cidades de Taubaté, Redenção da Serra e Roseira, onde aposentou no cargo de gerente de agência.

Filha de Altemira Lopes Prado e de Plínio Xavier Lopes, formou-se em Ciências Econômicas pela Universidade de Taubaté no ano de 1974, tendo sido a sua única profissão até seu falecimento.

LEI Nº 5684 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**Autoria: Prefeito Municipal**

Autoriza a alienação de imóvel, localizado no município de Taubaté, de patrimônio da Universidade de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Universidade de Taubaté autorizada, nos termos da alínea "a" do inciso VII do art. 5º e inciso VIII do art. 8º da Lei Orgânica Municipal, a alienar o bem imóvel que compõe seu patrimônio, atualmente abrigando o Departamento de Informática, com avaliação prévia, contendo as seguintes matrículas:

I - matrícula nº 96.013 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, com a seguinte transcrição da identificação do imóvel:

Terreno situado nesta cidade, com frente para Avenida Marechal Deodoro onde mede aproximadamente 31,00m; por 70,00m mais ou menos de frente aos fundos, confrontando na sua integridade por um lado e nos fundos com imóveis da fábrica de botões Corozita ou sucessores e por outro lado com a linha de

transmissão da Empresa de Eletricidade de São Paulo-Rio, cadastrado na Prefeitura Municipal juntamente com outro sob BC nº 5.3.045.001.001.

II - matrícula nº 96.014 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, com a seguinte transcrição da identificação do imóvel:

Prédio nº 605 situado nesta cidade, com frente para Avenida Marechal Deodoro, para dentro do alinhamento dessa via pública, com o respectivo terreno e quintal, de forma irregular, todo fechado e que tem as seguintes dimensões e confrontações: na frente para aquela avenida tem 20,50m; de um lado partir dessa avenida e confrontando com imóvel de quem de direito, segue numa linha de 94,50m de frente aos fundos; de outro lado partindo daquela avenida medindo 61,40m, confrontando com imóvel da Associação Civil de Ensino, depois do que faz ângulo à esquerda ainda com a mesma confrontação e segue em uma linha de 35,30m, até alcançar a faixa de transmissão da light and power, daí faz ângulo à direita e segue confrontando com essa faixa em uma linha de 28,30m até alcançar a linhas dos fundos e finalmente pelos fundos onde tem a largura de 47,00m, confronta com o leito da estrada de ferro Central do Brasil, sendo que o imóvel mede a largura de 61,40m da frente aos fundos, no ângulo da divisa com o imóvel de Maria Teodora Marcondes, hoje da Associação Civil de Ensino, apenas 16,50m cadastrado na Prefeitura Municipal juntamente com outro sob BC nº 5.3.045.001.001.

Art. 2º Para a efetivação da alienação do imóvel deve ser obtido, ao menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da avaliação interna.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de dezembro de 2021, 383º da Fundação do Povoado e 377º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ AFONSO LOBATO**Secretário de Governo e Relações Institucionais****PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR****Diretor do Departamento Técnico Legislativo****LEI Nº 5685 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021****Autoria: Prefeito Municipal**

Autoriza a alienação de imóvel, localizado no município de Taubaté, de patrimônio da Universidade de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Universidade de Taubaté autorizada, nos termos da alínea "a" do inciso VII do art. 5º e inciso VIII do art. 8º da Lei Orgânica Municipal, a alienar o bem imóvel que compõe seu patrimônio, atualmente abrigando o Departamento de Informática, com avaliação prévia, contendo as seguintes matrículas:

I - matrícula nº 96.013 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, com a seguinte transcrição da identificação do imóvel:

Terreno situado nesta cidade, com frente para Avenida Marechal Deodoro onde mede aproximadamente 31,00m; por 70,00m mais ou menos de frente aos fundos, confrontando na sua integridade por um lado e nos fundos com imóveis da fábrica de botões Corozita ou sucessores e por outro lado com a linha de transmissão da Empresa de Eletricidade de São Paulo-Rio, cadastrado na Prefeitura Municipal juntamente com outro sob BC nº 5.3.045.001.001.

II - matrícula nº 96.014 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, com a seguinte transcrição da identificação do imóvel:

Prédio nº 605 situado nesta cidade, com frente para Avenida Marechal Deodoro, para dentro do alinhamento dessa via pública, com o respectivo terreno e quintal, de forma irregular, todo fechado e que tem as seguintes dimensões e confrontações: na frente para aquela avenida tem 20,50m; de um lado partir dessa avenida e confrontando com imóvel de quem de direito, segue numa linha de 94,50m de frente aos fundos; de outro lado partindo daquela avenida medindo 61,40m, confrontando com imóvel da Associação Civil de Ensino, depois do que faz ângulo à esquerda ainda com a mesma confrontação e segue em uma linha de 35,30m, até alcançar a faixa de transmissão da light and power, daí faz ângulo à direita e segue confrontando com essa faixa em uma linha de 28,30m até alcançar a linhas dos fundos e finalmente pelos fundos onde tem a largura de 47,00m, confronta com o leito da estrada de ferro Central do Brasil, sendo que o imóvel mede a largura de 61,40m da frente aos fundos, no ângulo da divisa com o imóvel de Maria Teodora Marcondes, hoje da Associação Civil de Ensino, apenas 16,50m cadastrado na Prefeitura Municipal juntamente com outro sob BC nº 5.3.045.001.001.

Art. 2º Para a efetivação da alienação do imóvel deve ser obtido, ao menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da avaliação interna.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de dezembro de 2021, 383º da Fundação do Povoado e 377º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ AFONSO LOBATO**Secretário de Governo e Relações Institucionais****PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR****Diretor do Departamento Técnico Legislativo****LEI Nº 5686 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021****Autoria: Prefeito Municipal**

Autoriza a alienação de imóvel, localizado no município de Ubatuba, de patrimônio da Universidade de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Universidade de Taubaté autorizada, nos termos da alínea "a" do inciso VII do art. 5º e inciso VIII do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Taubaté, a alienar o bem imóvel que compõe seu patrimônio, situado no município de Ubatuba, estado de São Paulo, com avaliação prévia, identificado na

matrícula nº 31.302 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba, na qual se descreve uma casa sem número e seu respectivo terreno constituído pelos lotes nºs 01 e 02 da quadra "N" da Gleba A, no loteamento "Jardim Itaguá", situado no bairro do Itaguá, perímetro urbano, que em sua integridade assim se descreve: mede 20,00m de frente para a Av. Beira Mar, atual Av. 9 de Julho, por 38,00m da frente aos fundos de ambos os lados, com fundos correspondentes, onde confronta com a R. Guarani, confrontando pelo lado esquerdo com a R. Tupy, e, pelo lado direito com o lote nº 03, encerrando o perímetro descrito uma área de 760m². O imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de Ubatuba sob nº 001.124.001-5.

Parágrafo único. As transcrições foram feitas em estrita observância às certidões de matrículas, nos termos da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

Art. 2º A alienação deverá seguir os preceitos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente do seu art. 17.

Parágrafo único. O valor da avaliação interna será a referência para fins de alienação.

Art. 3º Findando o processo licitatório de alienação do imóvel a Universidade de Taubaté enviará à Câmara Municipal, planilha com o montante total arrecadado, bem como os detalhes específicos de como os valores serão empregados, na medida em que forem utilizados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de dezembro de 2021, 383º da Fundação do Povoado e 377º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ AFONSO LOBATO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR

Diretor do Departamento Técnico Legislativo

LEI Nº 5687 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Prefeito Municipal

Estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do município de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental e fiscalização de obras, empreendimentos e atividades com impacto ambiental de âmbito local no município de Taubaté.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassa o território do Município;

IV - porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

V - potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e
- lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

VI - natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

VII - exemplares arbóreos isolados: os exemplares arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009;

VIII - passivo ambiental: todas as obrigações, contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão em um momento futuro entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios econômicos, em decorrência de transações ou operações, passadas ou presentes, que envolveram a instituição com o meio ambiente e que acarretaram algum tipo de dano ambiental.

Seção II

Do Licenciamento Ambiental

Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 4º A Secretaria de Meio Ambiente procederá à análise e concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou atividades de impacto local ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar ou convênio, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do poder público, nos termos da legislação vigente, para as obras, atividades e empreendimentos listados nos anexos I e II desta Lei.

§ 1º Nos casos em que for identificada a competência de outro ente federado para análise e concessão dos pedidos de licenciamento ambiental ou quando for exigido pelo ente interessado, a Secretaria de Meio

Ambiente expedirá a Manifestação Técnica Ambiental (MTA), nos termos da legislação vigente e encaminhará o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente, nos casos de:

- análise de Memorial de Caracterização de Empreendimento;
- análise de Estudo Ambiental Simplificado - EAS;
- análise de Relatório Ambiental Preliminar - RAP;
- análise de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;
- licenciamentos efetuados junto ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, da Secretaria de Estado da Habitação.

§ 2º Nos casos em que a obra, empreendimento ou atividade possua parâmetros inferiores aos estabelecidos nos anexos I e II desta Lei, a Secretaria de Meio Ambiente expedirá a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA), específica para o objeto da solicitação, que poderá ter sua emissão indeferida a critério da Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada por relatório técnico.

§ 3º Nos casos em que a obra, empreendimento ou atividade não esteja tipificada nos anexos I e II desta Lei, a Secretaria de Meio Ambiente expedirá a Declaração de Atividade Não Licenciável (DANL).

§ 4º No caso de licenciamento ambiental de edificações concomitantes com o parcelamento de solo, cujas edificações não sejam licenciadas em outras esferas de governo, a licença prévia será emitida após a licença prévia do parcelamento de solo, a licença de instalação será emitida após a licença de instalação do parcelamento de solo e a licença de operação somente será emitida após o interessado apresentar a Licença de Operação do parcelamento de solo, expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O incremento da densidade populacional de empreendimentos já aprovados e/ou licenciados em qualquer esfera de governo dependerá de novo exame técnico da Secretaria de Meio Ambiente no âmbito de sua competência.

Art. 5º Compete à Secretaria de Meio Ambiente autorizar a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a movimentação de terra, supressão de vegetação, cortes de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

§ 1º A autorização para movimentação de terra dos empreendimentos vinculados ao licenciamento ambiental constantes no anexo I desta Lei será incorporada à licença ambiental correspondente.

§ 2º A autorização de corte ou supressão de indivíduos arbóreos em área privada ou pública que se vinculam a licenciamento ambiental constantes nos anexos I e II desta Lei será analisada juntamente com a licença ambiental correspondente.

Art. 6º A Secretaria de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças e documentos:

I - Licença Municipal Prévia - LMP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Municipal de Instalação - LMI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Municipal Prévia e de Instalação - LMPI: autoriza a localização, concepção e instalação da atividade ou empreendimento, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos para sua operação, quando couber;

IV - Licença Municipal Única - LMU: autoriza a localização, concepção, instalação e operação da atividade ou empreendimento, estabelecendo as exigências técnicas para sua renovação, quando couber;

V - Licença Municipal de Operação - LMO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação, estabelecendo as exigências técnicas para sua renovação;

VI - Licença Municipal de Renovação de Operação - LMRO: renova a licença de operação da atividade ou empreendimento após verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença de operação anterior;

VII - Autorização Ambiental - AA: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério da Secretaria de Meio Ambiente, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, a movimentação de terra e supressão de vegetação, corte de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP;

VIII - Termo de Compromisso Socioambiental - TCSA: termo onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade;

IX - Manifestação Técnica Ambiental - MTA: quando, por legislação específica, o mesmo deva ser licenciado por outra esfera de governo, encaminhando-o para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente;

X - Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental - DILA: declara que a obra, empreendimento ou atividade, apesar de constar no anexo I ou II, está isenta de licenciamento ambiental em âmbito municipal, por apresentar parâmetros fora dos limites estipulados nesta Lei;

XI - Declaração de Atividade Não Licenciável - DANL: declara que a obra, empreendimento ou atividade não é licenciável no âmbito do município de Taubaté;

XII - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA: quando o empreendimento, obra ou atividade apresenta passivos ambientais, devendo recuperar ambientalmente a área e os meios afetados ou, na impossibilidade, implementar medidas compensatórias dos impactos causados, elaborado nos termos do art. 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º As licenças ambientais serão emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, em procedimento simplificado, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas no Regulamento desta Lei.

§ 2º A Licença Ambiental de Operação somente será emitida mediante a apresentação de relatório comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhadas da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 7º Não será expedida a Licença de Operação de que trata esta Lei, quando:

I - houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública;

II - a gleba não estiver dotada de toda a infraestrutura básica proveniente do parcelamento de solo urbano concluída e em condições de operação;

III - declarado judicialmente o impedimento da ocupação, em sentença transitada em julgado.

§ 1º A expedição de licenças ambientais e autorizações para as ampliações de área construída ou produção estará condicionada ao equacionamento das pendências enumeradas no caput deste artigo.

§ 2º As licenças ambientais ou autorizações poderão ser expedidas nos casos em que as intervenções sejam relativas à recuperação ambiental do local, empreendimento ou obra, mediante compromisso firmado em Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA.

Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de Termo de Compromisso Socioambiental - TCSA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA, firmados pelo empreendedor.

§ 1º Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, adicionando novas exigências e incrementando o rigor das já existentes, que se demonstram ineficientes para o fim que se destinam, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

§ 3º As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão, salvo os casos de recuperação ambiental.

§ 4º No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, prazo que não poderá exceder a 5 (cinco) anos.

Art. 10. Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do município e as empresas de economia mista controladas pelo município deverão exigir a apresentação dos requerimentos das licenças de que trata o art. 3º desta Lei, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental enumeradas nos anexos I e II desta Lei ou para autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Seção III

Das Taxas de Licenciamento Ambiental

Art. 11. Ficam instituídas as taxas de licenciamento ambiental, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa conferido à Secretaria de Meio Ambiente decorrente da emissão para os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, no âmbito do Município e no interesse da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, das seguintes autorizações, declarações e licenças:

I - Autorização Ambiental (AA);

II - Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA);

III - Declaração de Atividade Não Licenciável (DANL);

IV - Licença Municipal Única (LMU);

V - Licença Municipal de Instalação (LMI);

VI - Licença Municipal de Operação (LMO);

VII - Licença Municipal de Renovação de Operação (LMRO);

VIII - Licença Municipal Prévia e de Instalação (LMPI), e

IX - Manifestação Técnica Ambiental (MTA).

§ 1º Os requerimentos dos pedidos de licenças, autorizações e documentos expedidos pela Secretaria de Meio Ambiente deverão ser instruídos com comprovante do recolhimento da taxa a que se refere o caput deste artigo, cujo valor será fixado em UFMT - Unidade Fiscal do Município de Taubaté, ou no índice que vier a substituí-la, mantido o valor, em moeda corrente à época da substituição, na forma descrita no anexo III desta Lei.

§ 2º São contribuintes das taxas a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, dono do empreendimento ou da atividade a ser licenciada ou autorizada.

§ 3º Quando o contribuinte se enquadrar nas categorias de Microempresa (ME) ou de Empresa de pequeno Porte (EPP), definidas em lei federal, será cobrado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores calculados para as taxas referentes aos pedidos de licença e autorização.

§ 4º Quando o contribuinte se enquadrar nas categorias de Microempreendedor Individual (MEI), estará isento da cobrança das taxas referentes aos pedidos de licenças.

§ 5º Ficam isentos da cobrança das taxas a que se refere o caput deste artigo os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União.

§ 6º A isenção do recolhimento das taxas de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não dispensa o responsável do licenciamento ambiental.

Art. 12. Os valores das taxas de autorização e licenciamento ambiental têm como base o nível de complexidade, a hora técnica e o custo do serviço de análise técnica e são calculados conforme as fórmulas contidas no anexo III desta Lei.

§ 1º Os critérios de cálculo das taxas envolvem o tipo de documento, o tipo e as dimensões do empreendimento ou atividade e seu respectivo fator de complexidade, conforme o caso.

§ 2º O fator de complexidade, relacionado ao potencial poluidor do empreendimento, é estabelecido para cada tipo de empreendimento industrial, relacionado no anexo II.

Art. 13. As taxas deverão ser recolhidas pelo interessado, sendo seu pagamento pressuposto para efetivação do protocolo do pedido e para análise da solicitação.

§ 1º O prazo para recolhimento será o constante no documento de arrecadação.

§ 2º Quando o requerimento contemplar a emissão de mais de um documento referente ao mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das solicitações.

§ 3º Constatado, a qualquer tempo, que houve pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da entrega da licença eventualmente requerida.

Art. 14. Para empreendimentos industriais que estejam licenciando mais de uma atividade, será utilizado para cálculo da taxa o fator de complexidade de maior valor.

Art. 15. Nos casos de licenciamentos cuja competência esteja afeta à União ou Estado, em que a Secretaria de Meio Ambiente deva emitir pareceres técnicos, cabe ao empreendedor arcar com o preço de análise.

Seção IV

Da Comissão Permanente de Licenciamento Ambiental

Art. 16. Fica instituída a Comissão Permanente de Licenciamento Ambiental - COPLAM, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, que possui as seguintes atribuições:

I - analisar, vistoriar, comunicar e emitir pareceres técnicos no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental;

II - elaborar, organizar e garantir a correta tramitação dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental;

III - elaborar e manter atualizados os formulários e demais documentos de licenciamento ambiental;

IV - reunir-se quando houver convocação da Secretaria de Meio Ambiente para tratar de casos omissos ou que necessitem de análise mais criteriosa para emissão de pareceres;

V - propor, discutir e opinar sobre projetos de lei, decretos, regulamentos, resoluções e portarias necessárias à atualização, complementação e alterações da legislação municipal referente ao licenciamento ambiental;

VI - fiscalizar e autuar obras, atividades e empreendimentos cujo licenciamento seja de competência do município de Taubaté, dentro dos limites desta Lei.

§ 1º Os membros da COPLAM terão autonomia para executar as atribuições relacionadas nos incisos I, II, III, V e VI de forma individual.

§ 2º A COPLAM se reunirá em frequência a ser definida pelo Secretário de Meio Ambiente para deliberar quanto aos processos analisados pelos membros da comissão, emitindo anuência a ser registrada e autuada nos respectivos processos administrativos de licenciamento ambiental.

§ 3º O quórum das reuniões referidas no parágrafo anterior será de 1/3 (um terço) do total de seus membros.

Art. 17. A COPLAM deverá ser composta por, no mínimo, cinco técnicos legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão designados por portaria, dentre os servidores efetivos do quadro permanente da Administração.

Seção V

Da Fiscalização e Aplicação de Sanções

Art. 18. Compete aos agentes de fiscalização ambiental e membros da COPLAM, a fiscalização e aplicação das normas desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas aplicáveis ao controle da degradação ambiental, de âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A fiscalização da COPLAM referida no caput deste artigo será em caráter supletivo.

Art. 19. Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ou que importe na inobservância de preceitos estabelecidos e na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ambientais de outras esferas de governo.

Art. 20. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, e

IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 1º Considera-se infração leve aquela em que, pelas características quantitativas ou qualitativas da degradação não estejam alterando significativamente as características ambientais da microrregião envolvida.

§ 2º Por infração grave, entende-se aquela em que há alteração significativa das características do ambiente envolvido, especialmente quanto aos inconvenientes gerados ao bem estar público, bem como às atividades normais da comunidade.

§ 3º Por infração gravíssima, entende-se que são aqueles casos em que há necessidade de ação emergencial da Secretaria de Meio Ambiente, causando um dano material à fauna e à flora, à saúde humana, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 4º Poderão ser utilizados critérios estabelecidos por órgãos ambientais de esferas superiores para melhor definição da classificação das infrações.

Art. 21. Responderá pela infração, solidariamente, quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 22. As infrações de que trata o art. 21 serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1 a 1.400 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Taubaté - UFMT;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - embargo; e

V - demolição.

§ 1º A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - de 1 a 140 vezes o valor da UFMT, nas infrações leves;

II - de 141 a 700 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e

III - de 701 a 1.400 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º A multa será recolhida com base no valor da UFMT à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Ocorrendo a extinção da UFMT, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o índice que a substituir.

§ 4º Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração, a multa corresponderá ao dobro e ao triplo da anteriormente imposta, cumulativamente, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.400 vezes o valor da UFMT.

§ 6º A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 7º As penalidades de embargo e demolição serão impostas nas hipóteses de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, bem como em áreas proibidas a ocupação por lei.

Art. 23. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela Secretaria de Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental, nos termos do parágrafo único do art. 24.

§ 1º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor.

§ 2º O infrator não se beneficiará da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

§ 3º O infrator somente se beneficiará da redução do valor da multa de que trata o § 1º deste artigo se a recuperação se der em caráter voluntário;

§ 4º O benefício da redução dos valores de multas somente será concedido uma vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 24. Não será concedida qualquer licença pela Secretaria de Meio Ambiente se o infrator não comprovar a quitação de débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem solucionados todos os passivos ambientais existentes no estabelecimento ou obra.

Parágrafo único. Os passivos ambientais serão equacionados por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA, ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente, independentes das obrigações de fazer.

Art. 25. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos membros da COPLAM e aos agentes de fiscalização ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, devidamente identificados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Seção VI

Das Publicações e da Participação do COMDEMAT

Art. 26. É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo único. Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite na Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 27. Os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, pagas pelo interessado, em um periódico de circulação no território do município.

Art. 28. A Secretaria de Meio Ambiente dará publicidade, através do Diário Oficial do município, de todos os atos, sanções administrativas e termos de compromisso socioambiental firmados, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 29. A Secretaria de Meio Ambiente convocará audiência pública municipal para o debate de processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.

Art. 30. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Taubaté - COMDEMAT convocará audiência pública para debater qualquer processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples, quando requerido:

I - por organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais em requerimento motivado e fundamentado;

II - por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, em requerimento motivado e fundamentado;

III - partidos políticos, deputados estaduais, deputados federais e senadores representando o Estado de São Paulo;

IV - organizações sindicais legalmente constituídas, que tenham interesse na causa;

V - qualquer cidadão, condicionada à anuência do Pleno do COMDEMAT.

Seção VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. A expedição de documentos e os demais serviços prestados pela Secretaria de Meio Ambiente serão remunerados de acordo com o estabelecido no anexo III desta Lei, às expensas do requerente, e constituirão receitas da Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 32. Constituirão objeto do regulamento desta Lei:

I - o procedimento administrativo para análise e concessão das licenças ambientais e respectivos prazos;

II - o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções e penalidades;

III - o procedimento para consulta pública de processos da Secretaria de Meio Ambiente;

IV - o procedimento para manifestação do COMDEMAT;

V - o procedimento para concessão do sigilo industrial;

VI - o procedimento para a lavratura de Termos de Compromisso Socioambiental - TCSA e Termos de Ajustamento de Conduta - TACA;

VII - o procedimento para regularização de empreendimentos e atividades frente ao licenciamento ambiental municipal;

VIII - o procedimento administrativo para análise e concessão de manifestações técnicas ambientais.

Art. 33. As atividades e empreendimentos em fase de instalação e operação no município, até a data de publicação desta Lei, deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As penalidades de multa referidas na Seção V somente serão aplicadas após os primeiros 360 dias de vigência desta Lei.

Art. 34. Os arts. 3º e 119 da Lei Complementar nº 2, de 17 de novembro de 1990 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º Compõem o Sistema Tributário do Município:

...

II - taxas decorrentes do efetivo serviço do poder de polícia administrativa:

...

g) taxas de licenciamento ambiental.

...

Art. 119. As taxas de licenças serão devidas para:

...

VII - licenciamento ambiental.”

Art. 35. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a sua publicação, observado o contido na alínea c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de dezembro de 2021, 383º da Fundação do Povoado e 377º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR

Prefeito Municipal

MAGALI NEVES RODRIGUES

Secretária de Meio Ambiente

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ AFONSO LOBATO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR

Diretor do Departamento Técnico Legislativo

LEI Nº 5687/2021

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO I

EMPREENHIMENTOS E ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM TAUBATÉ/SP (cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município)			
Item	Empreendimento (Formulários obrigatórios)	Atividades	Licenças aplicáveis
1	Obras de transporte (EAS/RAS; Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)	Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ e inferior a 1.000.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha e inferior a 10 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha e inferior a 30 ha	LMP LMI LMU
		Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ e inferior a 1.000.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha e inferior a 10 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha e inferior a 30 ha	LMP LMI LMU
2	Obras hidráulicas de saneamento (EAS/RAS; Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)	Aduadoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme Resolução SMA 54/2007	LMPI LMO LMRO LMU
		Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007	LMPI
		Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007	LMP LMI LMU
		Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e inferior a 500.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha e inferior a 3,0 ha	LMPI LMO LMRO LMU
3	Complexos turísticos e de lazer (EAS/RAS; Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)	Parques temáticos, com capacidade superior a 2000 e inferior a 5.000 pessoas/dia e área construída até 10 ha.	LMPI LMO LMRO LMU
4	Empreendimentos e atividades do setor elétrico (EAS/RAS; Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)	Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 kV e inferior a 230 kV, e subestação de até 10.000 m³	LMP LMI LMO LMRO LMU
5	Empreendimentos e atividades do setor hoteleiro (EAS/RAS; Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)	Hotéis, que utilizem combustíveis sólido, líquido ou gasoso (Código CNAE: 5510-8/01)	LMPI LMO LMRO LMU
		Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido, líquido ou gasoso (Código CNAE: 5510-8/02)	LMPI LMO LMRO LMU
		Motéis, que utilizem combustíveis sólido, líquido ou gasoso (Código CNAE: 5510-8/03)	LMPI LMO LMRO LMU
6	Intervenções dentro de Áreas de	Intervenção em APP desprovida de vegetação; supressão de vegetação pioneira ou exótica; corte de	AA

EMPREENDEMENTOS E ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM TAUBATÉ/SP (cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município)			
Item	Empreendimento (Formulários obrigatórios)	Atividades	Licenças aplicáveis
	Preservação Permanente (Requerimento; Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)	árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental tenham a finalidade de implantação de edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana	
7	Intervenções fora de Áreas de Preservação Permanente (Requerimento; Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)	Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade implantação de edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana	AA

LEI Nº 5687/2021

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO II

EMPREENDEMENTOS E ATIVIDADES INDUSTRIAIS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM TAUBATÉ/SP (cujas áreas construídas sejam inferiores a 5000 m²)		
Licenças aplicáveis: LMPI, LMO, LMROe LMU		
Formulários obrigatórios: MCE e documentos adicionais que possam ser solicitados		
Atividade	Código CNAE	Fator de complexidade
Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1053-8/00	3,0
Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	3,0
Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	3,0
Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1093-7/02	3,0
Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	3,0
Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	3,0
Fabricação de gelo comum	1099-6/04	3,0
Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	1099-6/05	3,0
Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00	3,0
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00	3,0
Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00	3,0
Fabricação de tecidos de malha	1330-8/00	2,5
Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00	2,5
Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	2,5
Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00	2,5
Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00	2,5
Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00	2,0
Fabricação de calçados de couro	1531-9/01	2,5
Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02	2,5
Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00	2,0
Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00	2,5
Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00	2,5
Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00	2,5
Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1540-8/00	2,5
Serrarias com desdobramento de madeira	1610-2/03	2,5
Serrarias sem desdobramento de madeira	1610-2/04	2,5
Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1622-6/01	3,0
Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1622-6/02	3,0
Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1622-6/99	3,0
Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1623-4/00	3,0
Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1629-3/01	3,0
Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1629-3/02	3,0
Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	3,0
Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	3,0
Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	3,0
Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01	2,0
Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1741-9/02	2,0

EMPREENDEMENTOS E ATIVIDADES INDUSTRIAIS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM TAUBATÉ/SP (cujas áreas construídas sejam inferiores a 5000 m²)		
Licenças aplicáveis: LMPI, LMO, LMROe LMU		
Formulários obrigatórios: MCE e documentos adicionais que possam ser solicitados		
Atividade	Código CNAE	Fator de complexidade
Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01	2,0
Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	2,0
Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1742-7/99	2,0
Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00	2,0
Impressão de jornais	1811-3/01	3,0
Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1811-3/02	3,0
Impressão de papéis de segurança	1812-1/00	3,0
Impressão de material para uso publicitário	1813-0/01	3,0
Impressão de material para outros usos	1813-0/99	3,0
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00	2,5
Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	2,5
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00	2,5
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2229-3/01	2,5
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2229-3/02	2,5
Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2229-3/03	2,5
Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99	2,5
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2330-3/01	2,5
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2330-3/02	2,5
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2330-3/04	2,5
Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2391-5/02	3,0
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03	3,0
Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2399-1/01	3,0
Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00	3,0
Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00	3,0
Produção de artefatos estampados de metal	2532-2/01	3,0
Serviços de usinagem, tornearia e solda	2539-0/01	3,0
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00	3,0
Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2599-3/01	3,0
Serviço de corte e dobra de metais	2599-3/02	3,0
Fabricação de componentes eletrônicos	2610-8/00	3,0
Fabricação de equipamentos de informática	2621-3/00	3,0
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2622-1/00	3,0
Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2631-1/00	3,0
Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2632-9/00	3,0
Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2640-0/00	3,0
Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00	3,0
Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00	3,0
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	3,0
Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2670-1/01	3,0
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2670-1/02	3,0
Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	2680-9/00	5,0
Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2710-4/01	3,0
Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2710-4/02	3,0
Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2710-4/03	3,0
Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00	3,0
Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00	3,0
Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	3,0
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2751-1/00	3,0
Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2759-7/01	3,0
Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99	3,0
Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2790-2/02	3,0

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES INDUSTRIAIS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM TAUBATÉ/SP (cuja área construída sejam inferiores a 5000 m²)		
Licenças aplicáveis: LMPI, LMO, LMROe LMU		
Formulários obrigatórios: MCE e documentos adicionais que possam ser solicitados		
Atividade	Código CNAE	Fator de complexidade
Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00	3,0
Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00	3,0
Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2814-3/01	3,0
Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2814-3/02	3,0
Fabricação de rolamentos para fins industriais	2815-1/01	3,0
Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2815-1/02	3,0
Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2821-6/01	3,0
Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2821-6/02	3,0
Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2822-4/02	3,0
Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00	3,0
Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2824-1/01	3,0
Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2824-1/02	3,0
Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00	3,0
Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2829-1/01	3,0
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	3,0
Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2832-1/00	3,0
Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2833-0/00	3,0
Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2840-2/00	3,0
Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2851-8/00	3,0
Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2852-6/00	3,0
Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2869-1/00	3,0
Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00	4,5
Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2942-5/00	4,5
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00	4,5
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944-1/00	4,5
Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00	4,5
Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2949-2/01	4,5
Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2949-2/99	4,5
Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3032-6/00	4,5
Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3091-1/02	4,5
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	4,5
Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3099-7/00	4,5
Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00	3,0
Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00	3,0
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00	3,0
Fabricação de colchões	3104-7/00	3,0
Lapidação de gemas	3211-6/01	3,0
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3211-6/02	3,0
Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3212-4/00	3,0
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3220-5/00	3,0
Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	3,0
Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3240-0/02	3,0
Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3240-0/03	3,0
Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3240-0/99	3,0

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES INDUSTRIAIS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM TAUBATÉ/SP (cuja área construída sejam inferiores a 5000 m²)		
Licenças aplicáveis: LMPI, LMO, LMROe LMU		
Formulários obrigatórios: MCE e documentos adicionais que possam ser solicitados		
Atividade	Código CNAE	Fator de complexidade
Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01	3,0
Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/02	3,0
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/04	3,0
Fabricação de artigos ópticos	3250-7/07	3,0
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	3,0
Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3292-2/02	3,0
Fabricação de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	3,0
Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02	3,0
Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03	3,0
Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	3,0
Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05	3,0
Fabricação de velas, inclusive decorativas	3299-0/06	3,0
Edição integrada à impressão de livros	5821-2/00	3,0
Edição integrada à impressão de jornais diários	5822-1/01	3,0
Edição integrada à impressão de jornais não-diários	5822-1/02	3,0
Edição integrada à impressão de revistas	5823-9/00	3,0
Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5829-8/00	3,0

LEI Nº 5687/2021

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO III

TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS

(valores em UFMT)

1. Taxa para Licença Municipal Prévia e de Instalação (LMPI), Licença Municipal Única (LMU) e Licença Municipal de Operação (LMO) de regularização, para empreendimentos e atividades que envolvam Memorial de Caracterização de Empreendimento (MCE):

$$T_{MCE} = 2 + (0,15xWx\sqrt{A})$$

Em que: W é o fator de complexidade, apresentado No Anexo II desta Lei e

A é a área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m².

1.2 Taxa para qualquer licença que envolva Estudo Ambiental Simplificado (EAS):

$$T_{EAS} = 6 + (0,45x\sqrt{A})$$

Em que A é a área total do empreendimento ou atividade

1.3. Taxa para Licença Municipal de Operação (LMO):

$$T_{LMO} = 2xT_{MCE}$$

ou

$$T_{LMO} = 2xT_{EAS}$$

1.4. Taxa para Licença Municipal de Renovação de Operação (LMRO):

$$T_{LMRO} = 0,5xTaxa Da LMPI ou LMI$$

1.5. Taxa para qualquer licença quando se tratar de empreendimento considerado por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte:

$$T_{ME/EPP} = 0,15xT_L$$

1.6. Taxa para Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA):

$$T_{DILA} = 0,5$$

1.7. Taxa para Declaração de Atividade Não Licenciável (DANL):

$$T_{DANL} = 0,2$$

2. Taxa para Autorização Ambiental (AA) de Intervenções dentro de Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação:

$$T_{AA} = 10$$

3. Taxa para AA de Intervenções dentro de APP sem supressão de vegetação:

$$T_{AA} = 2$$

4. Taxa para AA de supressão de árvores isoladas dentro ou fora de APP no âmbito do licenciamento ambiental:

$$T_{AA} = 2$$

5. Taxa para AA de supressão de fragmento de vegetação nativa fora de APP:

$$T_{AA} = 2,09 + 0,00007xA$$

Em que A é a área de vegetação a ser suprimida, em m².

6. Taxa para Manifestação Técnica Ambiental (MTA):

$$T_{MTA} = 0,2$$

LEI Nº 5688, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**Autoria: Prefeito Municipal**

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Integrada a ser paga aos servidores da Polícia Civil do Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado entre o Município de Taubaté e o Governo do Estado de São Paulo para a execução do programa de combate às atividades irregulares ou ilegais em âmbito municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que, por indicação do Vereador Marcelo Macedo, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Integrada a ser paga mensalmente aos integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que exercerem a atividade municipal integrada ao Estado de São Paulo e ações conjuntas com a Guarda Municipal por meio de cooperação técnica, material e operacional, além da cessão de servidores públicos municipais, por força de convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e o Município de Taubaté, visando à conjugação de esforços no Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, bem como a melhoria da segurança pública.

Parágrafo único. No instrumento que formalizará o convênio, deverá conter expressamente os deveres e obrigações das partes.

Art. 2º Respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura de cada instrumento, o valor da Gratificação por Desempenho da Atividade Integrada será estabelecido de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto do convênio.

§ 1º O valor mensal da gratificação por Atividade Integrada corresponderá à quantidade de horas despendidas pelo servidor no exercício do programa, observados os seguintes valores:

I - para agentes policiais, carcereiros e demais servidores de carreiras de nível médio, o valor de cada hora trabalhada corresponderá a 0,146242 Unidade Fiscal do Município de Taubaté;

II - para escrivães e investigadores de polícia o valor de cada hora trabalhada corresponderá a 0,187042 Unidade Fiscal do Município de Taubaté;

III - para delegados de polícia o valor de cada hora trabalhada corresponderá a 0,254842 Unidade Fiscal do Município de Taubaté.

§ 2º O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 2022.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de dezembro de 2021, 383ª da Fundação do Povoado e 377ª da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR

Prefeito Municipal

CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Secretário de Segurança Pública Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ AFONSO LOBATO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR

Diretor do Departamento Técnico Legislativo

PORTARIA Nº 1238, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar nula e, conseqüentemente sem efeito, a Portaria nº 1.200, de 03 de dezembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 16 de dezembro de 2021, 383ª da fundação do Povoado e 377ª da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1239, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Considerar removido, com fundamento no inciso I do Art. 107 da Lei Complementar nº 001/90, a contar de 01/12/2021, o servidor **HIDALGO DE OLIVEIRA** – matrícula 29581, da Secretaria de Administração e Finanças para a Secretaria de Governo e Relações Institucionais.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 16 de dezembro de 2021, 383ª da fundação do Povoado e 377ª da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1240, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 56.215/2021,

RESOLVE:

Considerar concedida ao servidor **RAILDO SOUZA DUARTE** – matrícula 24260 – titular do cargo de Motorista, lotado no Gabinete do Prefeito, a contar de 15 de outubro de 2021, licença para o trato de assuntos particulares, por um período de até 03 (três) anos, sem remuneração, nos termos do Artigo 226, da Lei Complementar nº 001, de 04 de dezembro de 1990, atualizada pela Lei Complementar nº 251, de 08 de junho de 2011.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 16 de dezembro de 2021, 382ª da fundação do Povoado e 376ª da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1241, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Considerar atribuída à servidora **CASSIA CAMILA VAL DE MELO** – matrícula 42572, a incumbência de, cumulativamente e sem prejuízo de suas vantagens, substituir o servidor **ISABEL CRISTINA PASTORELLI TEIXEIRA** – matrícula 33822, no período de 09 a 23/12/2021, respondendo pelo expediente da Área de Promoção e de Proteção à Criança e ao Adolescente, por motivo de férias regulamentares, fazendo jus à diferença de vencimentos.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 16 de dezembro de 2021, 383ª da fundação do Povoado e 377ª da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA SEMA Nº 28, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

MAGALI NEVES RODRIGUES, SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar a Servidora da Secretaria de Meio Ambiente a dirigir veículo oficial municipal desta Unidade, conforme segue:

Nome	CNH	Veículo
NATALIA SOUTO FONSECA	05708554957 CAT HAB. AB	Automóvel leve

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 16 de dezembro de 2021, 383ª da Fundação do Povoado e 377ª da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

MAGALI NEVES RODRIGUES

Secretária de Meio Ambiente

PORTARIA SESP Nº 68, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

ALEXANDRE MAGNO BORGES, SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas atribuições legais e à vista do Decreto nº 15.177 de 08/12/2021, que disciplina a suspensão de expediente nos dias 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2021, embasado nos Artigos 3º e 4º,

RESOLVE:

Manter serviços essenciais em sua normalidade nos seguintes setores e equipes: Área de Abastecimento – Mercatao (para evitar desabastecimento); Divisão de Serviços de Fiscalização de Posturas (para manter fiscalização no período de intensificação de comércio), Aterro Sanitário (para manter o trabalho de recebimento e recolhimento de entulho nos diversos pontos da cidade e contribuir para a higiene urbana).

A eventual exigência de trabalhos emergenciais no período de fim de ano poderá acarretar no acionamento de servidores e de demais equipes para manutenção dos serviços públicos à população.

Prefeitura Municipal de Taubaté, ao 10 de dezembro de 2021, 382ª da fundação do Povoado e 376ª da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

ALEXANDRE MAGNO BORGES

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 69.495/21**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/21**

D E S P A C H O: Autorizo a contratação de empresa especializada em locação de palcos, constante do presente processo, a favor da empresa: **TRIADE PROMOÇÕES E EVENTOS COMERCIAL LTDA-ME**, no valor total de R\$ 3.350,00 (Três mil trezentos e cinquenta reais);

PMT, aos 10/12/2021

PROFª. Mª. **GABRIELA ANTONIA CÔRREA DA SILVA**

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

PROCESSO Nº. 69.973/21**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 103/21**

D E S P A C H O: Autorizo a aquisição de material odontológico, constante do presente processo, a favor das empresas: **DENTAL PREMIUM LTDA**, no valor de R\$ 192,00 (Cento e noventa e dois reais); **D&D PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI ME**, no valor de R\$ 2.535,00 (Dois mil quinhentos e trinta e cinco reais); Totalizando R\$ 2.727,00 (Dois mil setecentos e vinte e sete reais);

PMT., aos 14/12/2021

DR. **MARIO CELSO PELOGGIA**

SECRETÁRIO DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

PROCESSO Nº. 70.029/21**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 82/21**

D E S P A C H O: Autorizo a aquisição de material odontológico, constante do presente processo, a favor das empresas: **AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA**, no valor de R\$ 5.850,00 (Cinco mil oitocentos e cinquenta reais); **DENTALPRIME PRODUTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** no valor de R\$ 2.899,40 (Dois mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta

centavos); AIRMEDEIRELE EPP, no valor de R\$ 137,00 (Cento e trinta e sete reais); DIPROM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS LTDA, no valor de R\$ 135,52 (Cento e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos); ATHENA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES – EIRELI, no valor de R\$ 2.973,82 (Dois mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos); DENTALOESTE EIRELI EPP no valor de R\$ 3.831,50 (Três mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos); Totalizando R\$ 15.827,24 (Quinze mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos);

PMT., aos 14/12/2021

DR. MARIO CELSO PELOGGIA

SECRETÁRIO DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

PROCESSO Nº. 5.810/21

PREGÃO ELETRÔNICO P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº. 03/21

D E S P A C H O: Com base nos fatos relatados nos autos e parecer da Procuradoria Administrativa, aplico à empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A, a sanção de multa no valor de R\$ 294,15 (Duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) referente ao atraso na entrega da Autorização de Fornecimento nº. 238/21, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93, sujeito a prazo de 05 (cinco) dias para recurso.

SES., aos 16/12/2021

MARIO CELSO PELOGGIA - SECRETÁRIO DE SAÚDE

PROCESSO Nº. 28.834/21

PREGÃO ELETRÔNICO P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº. 02/21

D E S P A C H O: Com base nos fatos relatados nos autos e parecer da Procuradoria Administrativa, aplico à empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, a sanção de multa no valor de R\$ 1.132,95 (Um mil cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) referente ao atraso na entrega da Autorização de Fornecimento nº. 1549/21, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93, sujeito a prazo de 05 (cinco) dias para recurso.

SES., aos 16/12/2021

MARIO CELSO PELOGGIA - SECRETÁRIO DE SAÚDE

PROCESSO Nº. 31.830/21

PREGÃO ELETRÔNICO P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº. 48/21

D E S P A C H O: Com base nos fatos relatados nos autos e parecer da Procuradoria Administrativa, aplico à empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, a sanção de multa no valor de R\$ 80,83 (Oitenta reais e oitenta e três centavos) referente ao atraso na entrega da Autorização de Fornecimento nº. 1603/21, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93, sujeito a prazo de 05 (cinco) dias para recurso.

SES., aos 16/12/2021

MARIO CELSO PELOGGIA - SECRETÁRIO DE SAÚDE

PROCESSO Nº. 51.506/21

PREGÃO ELETRÔNICO P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº. 119/21

D E S P A C H O: Com base nos fatos relatados nos autos e parecer da Procuradoria Administrativa, aplico à empresa PRATI DONADUZZI & CIA LTDA, a sanção de multa no valor de R\$ 1.250,70 (Um mil duzentos e cinquenta reais e setenta centavos) referente ao atraso na entrega da Autorização de Fornecimento nº. 2382/21, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93, sujeito a prazo de 05 (cinco) dias para recurso.

SES., aos 16/12/2021

MARIO CELSO PELOGGIA - SECRETÁRIO DE SAÚDE

PROCESSO Nº. 26.945/21

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 131/21

D E S P A C H O: Com base nos fatos relatados nos autos e parecer da Procuradoria Administrativa, aplico à empresa EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIO EIRELI, a sanção de multa no valor de R\$ 765,12 (Setecentos sessenta e cinco reais e doze centavos) referente ao atraso na entrega dos itens constantes no contrato assinado com a Municipalidade em 22/07/2021, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93, sujeito a prazo de 05 (cinco) dias para recurso.

SES., aos 16/12/2021

MARIO CELSO PELOGGIA - SECRETÁRIO DE SAÚDE

PROCESSO Nº. 51.530/21

PREGÃO ELETRÔNICO P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº. 188/20

D E S P A C H O: Com base nos fatos relatados nos autos e parecer da Procuradoria Administrativa, aplico à empresa SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a sanção de multa no valor de R\$ 219,52 (Duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) referente ao atraso na entrega da Autorização de Fornecimento nº. 2399/21, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93, sujeito a prazo de 05 (cinco) dias para recurso.

SES., aos 16/12/2021

MARIO CELSO PELOGGIA - SECRETÁRIO DE SAÚDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de Estudo, no uso de suas atribuições, torna público a **HOMOLOGAÇÃO** das Instituições de Ensino Médio / Técnico Profissionalizante, e de Graduação que estão aptas a participar do processo de Bolsas de Estudos pelo programa SIMUBE, para o exercício de 2022.

GRADUAÇÃO.

- Universidade de Taubaté - UNITAU.

ENSINO MÉDIO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE.

- Colégio Dr. Alfredo José Balbi.

- Escola Alcance.

- C.R.C. – Colégio Tableau.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM GRADUAÇÃO CADASTRADA E CURSOS RELACIONADOS.

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU.

- CURSOS OFERECIDOS -

- ADMINISTRAÇÃO.
- AGRONOMIA.
- ARQUITETURA E URBANISMO.
- CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (LICENCIATURA E BACHARELADO).
- CIÊNCIAS CONTÁBEIS.
- CIÊNCIAS ECONÔMICAS.
- COMÉRCIO EXTERIOR.
- DIREITO.
- EDUCAÇÃO FÍSICA (LICENCIATURA E BACHARELADO).
- ENFERMAGEM.
- ENGENHARIA AERONÁUTICA.
- ENGENHARIA CIVIL.
- ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO.
- ENGENHARIA MECÂNICA.
- ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA.
- ENGENHARIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA.
- FÍSICA.
- FISIOTERAPIA.
- HISTÓRIA.
- JORNALISMO.
- LETRAS (LÍNGUA PORTUGUESA, LÍNGUA INGLESA E RESPECTIVAS LICENCIATURAS).
- MATEMÁTICA.
- MEDICINA.
- MEDICINA VETERINÁRIA.
- NUTRIÇÃO.
- ODONTOLOGIA.
- PEDAGOGIA.
- PSICOLOGIA.
- PUBLICIDADE E PROPAGANDA.
- RELAÇÕES PÚBLICAS.
- SERVIÇO SOCIAL.
- SISTEMAS DE INFORMAÇÃO.
- TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS.
- TECNOLOGIA EM DESIGN GRÁFICO.
- TECNOLOGIA EM ESTÉTICA E COSMÉTICA.
- TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL.

RELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CADASTRADAS E CURSOS RELACIONADOS.

COLÉGIO DR. ALFREDO JOSÉ BALBI.

- CURSOS OFERECIDOS -

- ENSINO MÉDIO.
- TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS.
- TÉCNICO EM ELETRÔNICA.
- TÉCNICO EM INFORMÁTICA.
- TÉCNICO EM MECATRÔNICA.

ESCOLA ALCANCE.

- CURSOS OFERECIDOS -

- TÉCNICO EM ESTÉTICA.
- TÉCNICO EM PODOLOGIA.

COLÉGIO TABLEAU.

- CURSOS OFERECIDOS -

- HABITAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO.
- HABITAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM MÓDULOS 1 E 2 (AUXILIAR EM ENFERMAGEM).
- HABITAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM MÓDULO 3 (TÉCNICO EM ENFERMAGEM).
- HABITAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM FARMÁCIA.
- HABITAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM QUÍMICA.
- HABITAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM.
- HABITAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM VETERINÁRIA.
- HABITAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM MECÂNICA.
- HABITAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM MECATRÔNICA.

Taubaté, 17 de dezembro de 2021.

Allison Ryan de Souza

Presidente do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de Estudo.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO - CONTRATO Nº. 0242/2021 PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ADITAMENTO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ CONTRATADA: RT TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP PROCESSO: 23.169/2021 ASSINATURA: 16/12/2021 OBJETO: PRORROGAR O PRAZO E ADITAR EM MAIS

8,4069083% O CONTRATO CELEBRADO EM 02/07/2021, ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA EM 19/07/2021 E PRORROGADO EM 15/10/2021 VIGÊNCIA: 30 (TRINTA) DIAS MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº. 0003/2021 FUNDAMENTO LEGAL: EM FACE DO PERMITIDO NOS ARTIGOS 57 §1º INCISO IV C/C 65 INCISO I ALÍNEA "B" §1º DA LEI FEDERAL Nº. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

(Publicado Novamente por Conter Correções)

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ CONTRATADA: FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA PROCESSO: 65.085/2021 ASSINATURA: 03/12/2021 OBJETO: LOCAÇÃO DE TENDA 10X10 PARA ATENDER AOS EVENTOS "ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE TAUBATÉ" E "FESTA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS" VALOR: R\$ 2.880,00 VIGÊNCIA: 04/12/2021 A 12/12/2021 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 0008/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5.068/2021 FUNDAMENTO LEGAL: DE ACORDO COM AS NORMAS EMANADAS DA LEI FEDERAL Nº. 10.520/02 E SEUS ATOS REGULAMENTADORES, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 13.409/14 ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 14.723/20, DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº. 13.317/14 E Nº. 13.377/14, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.058/21 ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.081/21, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 123/06 ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 147/14 E Nº. 155/16, EM SUAS REDAÇÕES ATUAIS, E, SUBSIDIARIAMENTE PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ CONTRATADA: MUSICAL VILLAGE LTDA - ME PROCESSO: 68.169/2021 ASSINATURA: 16/12/2021 OBJETO: LOCAÇÃO DE GERADOR DE 150 KVA PARA ATENDER AO EVENTO "NÃO MORRA SEM JESUS" VALOR: R\$ 1.994,00 VIGÊNCIA: 17 A 18 DE DEZEMBRO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 0140/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 28.551/2021 FUNDAMENTO LEGAL: DE ACORDO COM AS NORMAS EMANADAS DA LEI FEDERAL Nº. 10.520/02 E SEUS ATOS REGULAMENTADORES, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 13.409/14 ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 14.723/20, DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº. 13.317/14 E Nº. 13.377/14, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.058/21 ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.081/21, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 123/06 ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 147/14 E Nº. 155/16, EM SUAS REDAÇÕES ATUAIS, E, SUBSIDIARIAMENTE PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ CONTRATADA: MUSICAL VILLAGE LTDA - ME PROCESSO: 68.201/2021 ASSINATURA: 16/12/2021 OBJETO: LOCAÇÃO DE SOM DE MÉDIO PORTE PARA ATENDER AO EVENTO "NÃO MORRA SEM JESUS" VALOR: R\$ 1.880,00 VIGÊNCIA: 17/12/2021 A 18/12/2021 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 0070/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 16.109/2021 FUNDAMENTO LEGAL: DE ACORDO COM AS NORMAS EMANADAS DA LEI FEDERAL Nº. 10.520/02 E SEUS ATOS REGULAMENTADORES, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 13.409/14 ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 14.723/20, DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº. 13.317/14 E Nº. 13.377/14, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.058/21 ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.081/21, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 123/06 ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 147/14 E Nº. 155/16, EM SUAS REDAÇÕES ATUAIS, E, SUBSIDIARIAMENTE PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ CONTRATADA: PRADO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EIRELI PROCESSO: 42.901/2021 ASSINATURA: 16/12/2021 OBJETO: AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 9.000 BTUS, 02 (DOIS) APARELHOS AR CONDICIONADO DE 12.000 BTUS, 02 (DOIS) APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 18.000 BTUS, 02 (DOIS) APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 24.000 BTUS E 03 (TRÊS) APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 30.000 BTUS, DEVIDAMENTE INSTALADOS VALOR: R\$ 37.193,41 VIGÊNCIA: 12 MESES (GARANTIA) MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0227/2021 PROPONENTES: 02 FUNDAMENTO LEGAL: DE ACORDO COM AS NORMAS EMANADAS DA LEI FEDERAL 10.520/02 E SEUS ATOS REGULAMENTADORES, DO DECRETO MUNICIPAL 13.409/14, ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL 14.723/20, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.058/21 ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.081/21, DA LEI FEDERAL 8666/93, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06 ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES 147/14 E 155/16, EM SUAS REDAÇÕES ATUAIS, E, SUBSIDIARIAMENTE PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ CONTRATADA: BOTAN & SANTOS

MECÂNICA LTDA. - EPP PROCESSO: 65.538/2021 ASSINATURA: 16/12/2021 CONTRATO: OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO, CONSERTO E REFORMA DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS, INCLUINDO EM SUA COMPOSIÇÃO TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NO CAMINHÃO ¼ DELIVERY MODELO: 5.140E - MARCA: VOLKSWAGEN ANO/MODELO: 2008/2008 PREFIXO:1208, CAMINHÃO POLIGUINDASTE MODELO: F-1200 - ANO/MODELO: 1996/1996 PREFIXO: 388 E MÁQUINA DE PRODUÇÃO DE BLOCOS (FAC) NUM TOTAL DE 25 (VINTE E CINCO) HORAS TÉCNICAS VALOR: R\$ 1.888,00 VIGÊNCIA: 06 MESES (GARANTIA) MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 0074/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 16.982/2021 FUNDAMENTO LEGAL: DE ACORDO COM AS NORMAS EMANADAS DA LEI FEDERAL Nº. 10.520/02 E SEUS ATOS REGULAMENTADORES, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 13.409/14 ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 14.723/20, DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº. 13.317/14 E Nº. 13.377/14, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.058/21 ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.081/21, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 123/06 ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 147/14 E Nº. 155/16, EM SUAS REDAÇÕES ATUAIS, E, SUBSIDIARIAMENTE PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ DETENTORA: 7R COMERCIAL EIRELI ME PROCESSO: 57.212/2021 ASSINATURA: 16/12/2021 OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LENHA DE EUCALIPTO ROLIÇO - SECA VALOR ESTIMADO: R\$ 54.252,00 VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0292/2021 PROPONENTES: 02 FUNDAMENTO LEGAL: DE ACORDO COM AS NORMAS EMANADAS DA LEI FEDERAL 10.520/02 E SEUS ATOS REGULAMENTADORES, DO DECRETO MUNICIPAL 13.409/14, ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL 14.723/20, DOS DECRETOS MUNICIPAIS 13.317/14 E 13.377/14, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.058/21 ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.081/21, DA LEI FEDERAL 8666/93, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES 147/14, 155/16, EM SUAS REDAÇÕES ATUAIS, E, SUBSIDIARIAMENTE PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ CONTRATADA: NOEMIA SILVA DOS SANTOS DE ASSIS - ME PROCESSO: 52.274/2021 ASSINATURA: 16/12/2021 OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOTAS PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS VALOR: R\$ 78.090,00 VIGÊNCIA: 24 (VINTE E QUATRO) MESES GARANTIA MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 258/21 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 52.274/2021 FUNDAMENTO LEGAL: DE ACORDO COM AS NORMAS EMANADAS DA LEI FEDERAL 10.520/02 E SEUS ATOS REGULAMENTADORES, DO DECRETO MUNICIPAL 13.409/14, ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL 14.723/20, DO DECRETO MUNICIPAL 15.058/21 ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL 15.081/21 DA LEI FEDERAL 8666/93, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06 ALTERADA PELAS LEIS 147/14 E 155/16, EM SUAS REDAÇÕES ATUAIS, E, SUBSIDIARIAMENTE PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO - CONTRATO Nº. 0239/2021

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ CONTRATADA: VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI PROCESSO: 23.167/2021 ASSINATURA: 07/12/2021 OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DO CONTRATO CELEBRADO EM 01/07/2021, ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA EM 09/08/2021 E PRORROGADO EM 08/10/2021 E EM 05/11/2021 VIGÊNCIA: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº. 0001/2021 FUNDAMENTO LEGAL: EM FACE DO PERMITIDO NO ARTIGO 57 §1º INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PELO PRESENTE EDITAL E NOS TERMOS DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA - CISAMU, FICAM CONVOCADOS OS SENHORES PREFEITOS PARA A ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO E ÀS 10:30 HORAS EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, NA SEDE DO CISAMU, A AVENIDA PROFESSORA MARISA LAPIDO BARBOSA, 51 - BAIRRO PIRACANGAGUÁ - TAUBATÉ - ESTADO DE SÃO PAULO, COM A SEGUINTE ORDEM DO DIA:

1. REVISÃO DO ORÇAMENTO CISAMU 2022.
2. REFORMA DAS BASES.

TAUBATÉ, 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR

PRESIDENTE

